



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0575/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2777/2020 
INTERESSADO : ISAAC PINTO E SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidor, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, carga horária de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, matrícula n° 10942, por meio da Portaria n° 143/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.4.2020, fundamentada no art. 3°, I, II, III, da EC n° 47/05, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2690, de 13.04.2020 (ID 951472), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3° da IN n° 50/2017-TCER.

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 962513), concluindo que o interessado **faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica, considerando-se que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria (ID 962457, p. 121), o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 951473), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 25.6.2018, possuía 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, conforme documento ID 962457, p. 120.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso posto, convergindo com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR